

I - PREÂMBULO

O Agente de Contratação do Pregão Eletrônico SRP nº**004/2025** – SISLOG Nº**117831**, que tramita por meio do Processo nº **2025.0000.503.9883**, no uso de suas atribuições legais, instituído pela Portaria da Contratação, vem, respeitosamente, apresentar **RESPOSTA** ao recurso apresentado pela Recorrente , **MAGNO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 52.308.366/0001-26, em desfavor das Recorridas **EMPRESAS: BRUNO COTRIM ENTERPRISES LTDA e VALE DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscritas no CNPJ sob o nº 47.340.729/0001-70 e CNPJ: 48.095.440/0001-67, respectivamente, para os lotes 03, 04 e 05 pelas seguintes razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

II - DO OBJETO

Trata-se de contratação que tramita através do processo sob o nº **2025.0000.503.9883**, que tem como objetivo a Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para a Alimentação Escolar, com o intuito de atender às necessidades dos Conselhos Escolares da Coordenação Regional de Anápolis Grupo 060, nos municípios de Abadiânia, Alexânia, Goianápolis, Nerópolis, Petrolina e Ouro Verde de Goiás, conforme Edital e Anexos, de acordo com as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência

III - DA TEMPESTIVIDADE

A análise da admissibilidade do presente recurso administrativo impõe, como requisito preliminar, a verificação de sua tempestividade. Nesse sentido, cumpre destacar que o recurso interposto pela empresa **MAGNO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** observa rigorosamente os prazos estabelecidos no instrumento convocatório, bem como na legislação aplicável à espécie. Consoante ao disposto no item 09 do Edital que rege o certame, a intenção de interpor recurso deverá ser manifestada de forma imediata, no prazo de até **10 (dez) minutos** após a divulgação do resultado da fase correspondente, por meio de campo próprio disponibilizado no sistema eletrônico. Referida exigência encontra amparo no **art. 49 do Decreto Estadual nº 10.247/2023**, o qual regulamenta o procedimento de licitações eletrônicas, especificamente quanto a modalidade Pregão, no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás:

“Art. 49. Qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, no prazo de 10 (dez) minutos e em campo próprio do sistema, de forma imediata após o julgamento da habilitação e, no caso da inversão de fases, após o julgamento da proposta, sob pena de preclusão.”

Adicionalmente, o § 1º do mesmo artigo prevê que, uma vez registrada a intenção, o prazo para apresentação das razões recursais será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou ciência do resultado que motivou a interposição do recurso:

“§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis”

No caso em apreço, observa-se que a empresa ora recorrente manifestou a intenção de recorrer dentro do prazo regulamentar e protocolizou as suas razões recursais dentro do período legal, de modo que se encontra plenamente tempestivo, em conformidade com os preceitos normativos que regem o procedimento licitatório.

Ademais, cumpre destacar que a tempestividade constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, conforme disciplina o art. 15, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Art. 15. [...] § 1º A ausência de manifestação tempestiva do licitante quanto à intenção de recorrer importa preclusão do direito ao recurso.”

Diante do exposto, resta evidenciado que o presente recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade, em especial quanto à sua tempestividade, razão pela qual merece ser conhecido por esta Administração.

IV - DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Recurso Administrativo contra a decisão do Agente de Contratação da Secretaria de Estado da Educação de Goiás, referente ao Edital nº **004/2026** e Contratação nº 117831, que declarou as empresas **BRUNO COTRIM ENTERPRISES LTDA** vencedora dos lotes 3 e 4, e a Empresa **VALE DISTRIBUIÇÃO LTDA** vencedora do lote 05 do certame. A recorrente alega sob o argumento de que ambas **não comprovaram a capacidade técnica mínima exigida** pelo Edital e pelo Termo de Referência (TR), notadamente quanto aos **Atestados de Capacidade Técnica** previstos nos itens **10.15** e **10.16**, que exigem **comprovação de execução de, no mínimo, 30% do quantitativo global** do objeto.

Ademais, apontou um suposto esquema de fraude em licitações para o fornecimento de merenda escolar, envolvendo a empresa VALE DISTRIBUIÇÃO LTDA, alegando que a referida empresa se declara falsamente como "Microempresa" para obter vantagens indevidas nos pregões, quando seu faturamento real a classificaria como uma empresa de porte maior. Ainda segue apontando que a empresa BRUNO COTRIM ENTERPRISES LTDA que a empresa não apresentou alvará de funcionamento e sanitário equivalente, visto que no alvará municipal de funcionamento da empresa registra “(Escritório)”.

Exaurido o que é de fato, passa-se ao mérito.

V - PRELIMINARMENTE

A priori, oportuno se faz destacar que a **imparcialidade** constitui um dos pilares do regime jurídico da administração e é princípio basilar que deve nortear todas as fases da licitação, assegurando a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 5º, caput**, expressamente prevê que “**na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência**”, reafirmando o dever da Administração de atuar com absoluta neutralidade e isenção.

Ainda, o **inciso IV do art. 11** estabelece que os agentes públicos devem “**atuar com imparcialidade, objetividade e consistência nas**

decisões proferidas nos processos licitatórios e contratuais”, o que reforça a necessidade de que a condução do certame se dê de maneira equidistante de interesses particulares, preservando o interesse público.

Portanto, diante da estrutura normativa vigente, é vedado qualquer favorecimento ou prejuízo a participantes, sendo obrigação do ente público agir com plena neutralidade, garantindo que o julgamento das propostas ocorra de forma objetiva, técnica e impessoal, **conforme os critérios previamente definidos no edital**. Tal postura é essencial para assegurar a integridade do procedimento e a confiança da coletividade na lisura das contratações públicas, o que foi devidamente observado na condução do certame.

V - DA ANÁLISE TÉCNICA E DE MÉRITO

Conforme foi solicitado a análise da Procuradoria Setorial, esta em em parecer jurídico detalhado, analisou os três argumentos principais apresentados pela recorrente, conforme segue:

5.1. Enquadramento empresarial da empresa Vale Distribuição Ltda

A Procuradoria concluiu tratar-se de **erro material**, sem intenção de fraude, sem vantagem competitiva e sem prejuízo à isonomia, visto que:

- A documentação contábil apresentada permitiu identificar o enquadramento correto da empresa.
- ME e EPP estão submetidas ao mesmo regime jurídico da LC 123/2006.
- Não houve benefício indevido nem restrição à competitividade.

Análise técnica: A divergência não influencia o resultado do certame. Trata-se de inconsistência saneável, conforme art. 71 e art. 147 da Lei 14.133/2021.

5.2. Atestados de capacidade técnica apresentados por lote

A Procuradoria destacou que:

- A Lei 14.133/2021 exige **similaridade**, não identidade absoluta.
- A aferição deve ocorrer **por lote**, e não por item específico.
- Os atestados apresentados atendem ao requisito de comprovação de 30% do quantitativo global e à natureza do fornecimento.

Análise técnica: Os atestados comprovam adequadamente a capacidade operacional das empresas, considerando que o objeto envolve fornecimento de gêneros alimentícios de mesma natureza e exige essencialmente logística, armazenamento e controle sanitário.

5.3. Alvará de funcionamento da empresa Bruno Cotrim Enterprises Ltda

Segundo a Procuradoria:

- A empresa comprovou solicitação de atualização do alvará antes da data da licitação.
- O documento emitido posteriormente apenas formalizou situação já existente.
- A empresa apresentou alvará sanitário válido, incluindo atividades de comércio de alimentos.
- Não houve irregularidade ou modificação substancial da condição de habilitação.

Análise técnica: O conjunto documental, inclusive o alvará sanitário, demonstra aptidão plena para comercialização de alimentos. A postergação da emissão do alvará municipal não pode ser imputada à empresa nem utilizada como fundamento de inabilitação.

VI - CONCLUSÃO TÉCNICA

Após análise dos autos e do parecer jurídico, esta agente de contratação **acompanha integralmente a manifestação da Procuradoria Setorial**, e conclui:

I – Pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos pela empresa Magno Comércio de Alimentos Ltda;

II – Pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos, mantendo-se:

- A habilitação da empresa Vale Distribuição Ltda;
- A habilitação da empresa Bruno Cotrim Enterprises Ltda;
- A validade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Não foram constatadas irregularidades capazes de comprometer a isonomia, a competitividade ou a legalidade substancial do certame, razão pela qual se recomenda o prosseguimento regular do procedimento licitatório.

